

AS “NOVAS” CONTRA-ORDENAÇÕES

alguns aspectos controversos

DA COMPETÊNCIA DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

NOVAS COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO DE FINANÇAS

- **Competência para a tramitação dos seguintes processos de contraordenação:**
- a) relativos à falta de pagamento de portagens, objecto de regulação pela Lei nº 25/2006, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 64-B/2011, de 30/12, Lei nº 66-B/2012, de 31/12 e Lei nº 51/2015, de 8 de junho;
- b) relativos à falta de pagamento de taxas moderadoras, objecto de regulação pela Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Dec.-Leis nºs 128/2012, de 21/6, Lei nº 66-B/2012, de 31/12, Lei nº 51/2013, de 24/07, DL nº 117/2014, de 05/08, DL nº 61/2015, de 22/04 e Lei nº 134/2015, de 7 de Setembro;
- c) relativos à falta de título de transporte válido, objecto de regulação pela Lei nº 28/2006, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro.

ÂMBITO DAS CONTRAORDENAÇÕES E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS

- Competência dos tribunais tributários e as infracções tributárias previstas no RGIT.
- A aplicação subsidiária do RGIT no regime das contraordenações cuja competência foi atribuída ao serviço de Finanças.
- A competência para a decisão de aplicação de coima.
- Sistema de cobrança eletrónica de portagens e seus reflexos na consumação do ilícito.
- A responsabilidade contraordenacional nos diversos regimes legais.
- O conceito de autoria e suas implicações na contraordenação por falta de pagamento de portagem.

A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS

- Nos termos da al.b) do nº1 do arte. **49º do ETAF** compete aos tribunais tributários conhecer da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal.
- E nos termos do art. **53º do RGIT**, as decisões de aplicação de aplicação de coima e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário, salvo nos casos de concurso de infracções em que a contraordenação é julgada pelo tribunal comum.

TIPOS DE INFRACÇÕES FISCAIS

- Em regra a falta de pagamento de um tributo não gera responsabilidade penal ou contraordenacional, assegurando-se a eficácia da imposição com a cobrança coerciva da dívida;
- A contraordenação fiscal configura em regra a violação de deveres tributários que impossibilitam ou dificultam à ATA apurar a prestação tributária, ou seja, é uma violação culposa de obrigações fiscais acessórias - pelo contribuinte ou terceiros - ou da obrigação principal de pagamento do imposto, quando deva ser o sujeito passivo a determinar o seu montante e a entregá-lo em certos prazos nos cofres do Estado (artigos 113º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º e 124º do RGIT).

AS “NOVAS” CONTRAORDENAÇÕES

1. As contraordenações reguladas na Lei nº 25/2006, no DL nº 113/2011 e na Lei nº 28/2006 respeitam à utilização de um bem do domínio público ou de um serviço público assegurado pelo Estado através da Administração Pública, entidades públicas ou concessionárias desse serviço sem que o agente tenha assegurado o seu pagamento na forma prescrita na lei.
2. A coercividade e eficácia da imposição do pagamento – taxa ou valor do título - é reforçada através de uma norma sancionatória.
3. A aplicação subsidiária do RGIT é feita através de normas remissivas em cada um dos diplomas:
 - _ art. 18º da L. 25/2006, art. 12º da L. 28/2006 e art. 8º-A, nº16, do DL 113/2011.

COMPETÊNCIA PARA A TRAMITAÇÃO, INSTRUÇÃO E DECISÃO DOS PROCESSOS

- Nos três casos em análise a competência para a tramitação dos processos e aplicação das coimas é atribuída ao **serviço de finanças** da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação:
 - A partir de 01/01/2012 - art. 15º, nº1, da L.25/2006, na redação introduzida pela Lei nº 64-B/2011, de 30/12 ;
 - A partir de 22/06/2012 - art. 8º-A, nº 8, do DL 113/2011, acrescentado pelo art. 3º do DL 128/2012, de 21 de Junho;
 - A partir de 01/01/2014 - art. 10º da L. 28/2006, na redação introduzida pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro.
- Ao atribuir-se a competência ao “serviço” deve entender-se que a **competência para a decisão é do dirigente do serviço**, ou seja, do chefe de finanças, o qual pode delegá-la no subchefe –art. 34º do RGCO.

A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PORTAGENS nas ex-SCUT

- A introdução de portagens em autoestradas onde se encontrava instituído o regime sem custos para o utilizador (SCUT) teve início com a publicação do **Decreto-Lei n.º 67 - A/2010, de 14 de junho**, e do **Dec. Lei n.º 11/2011, de 28 de Novembro**, os quais identificaram os lanços e os sublanços de autoestrada sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores.
- A **Portaria n.º 342/2012**, de 26 de outubro
Define o novo regime de redução das taxas de portagem a cobrar em lanços e sublanços de várias autoestradas e fixa o montante das taxas de portagem a cobrar nos mesmos lanços e sublanços
- **Portaria n.º 314-A/2010**, de 14 de Junho
Estabelece os termos e as condições a que obedece o tratamento das bases de dados obtidos mediante a identificação ou a detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula
- _C/alterações introduzidas pela **Portaria n.º 1033-C/2010**, de 6 de outubro, **Portaria n.º 1296-A/2010**, de 20 de Dezembro e **Portaria n.º 343/2012**, de 26 de outubro.
- **Portaria n.º 190/2013**, de 23 maio
Estabelece os termos e condições do regime aplicável ao pagamento das taxas de portagem em toda a rede nacional de autoestradas pelos clientes das empresas de aluguer de veículos sem condutor

MODALIDADES DE PAGAMENTO

- Art. 4º-A do **DL 112/2009**, de 18/5, introduzido pela Lei nº 46/2010, de 7 de Setembro:
_Utilização de dispositivo eletrónico (de matrícula, via verde ou temporário) e pós-pagamento
- Artigos 16º e 17º da **Portaria nº 314-A/2010**:
 1. **1.-contrato de adesão** a sistema eletrónico de cobrança de portagens:
 - a) sistema de pagamento automático, ao abrigo de contrato, autorizando o débito em conta;
 - b) sistema de pré-pagamento, ao abrigo de contrato com uma entidade de cobrança de portagens autorizada(ECP).
 1. **2.- Regime de pós-pagamento**, nos casos em que as infra-estruturas rodoviárias apenas disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens.

MODALIDADE de PÓS-PAGAMENTO

- Nos termos do **artigo 4º-A** do Dec.-Lei nº 112/2009, de 18 de Maio, introduzido pela Lei nº 46/2010, de 7 de Setembro recai sobre o **proprietário do veículo** o dever de assegurar a efectivação do pagamento da taxa de portagem devida.
- **Portaria nº 314-A/2010 _artigo 17º**
- **- Pós-pagamento**
- 1- Pagamento realizado junto de uma ECP autorizada (CTT e rede payshop) para o efeito, nos **cinco dias úteis posteriores** à passagem num local de deteção de veículos para efeitos de cobrança eletrónica, acrescido dos custos administrativos – nº 1 e 2;
- 2- O pós-pagamento implica que **o proprietário do veículo** proceda ao pagamento, no mesmo ato, de todas as taxas de portagem relativas às viagens que tenha realizado num mesmo dia – nº4.

A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO EM CADA UMA DAS CONTRAORDENAÇÕES

- Na Lei nº 25/2006, de 30/6:

1. Sistema de cobrança electrónica – art. 5º

- a) No momento da transposição da barreira de portagem através de via reservada sem que esteja assegurada a sua cobrança pelos meios definidos na lei – nº1;
- b) No final do prazo legalmente estabelecido para pós-pagamento e/ou na sequência de notificação que é feita pela concessionária - nº2 do art. 5º e art. 10º, nº1 e 2 ;

1. Sistema de cobrança manual – art. 6º;

- a) transposição da barreira sem efectuar o pagamento devido ou exigido, ou
- b) No final do prazo que lhe for fixado para pagamento.

A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO

- No DL nº 113/2011 (taxas moderadoras):
 - No final do **prazo de 10 dias** após notificação para efeito de pagamento, sem que este seja efectuado – artigos 7º, nº3, e 8º-A, nº1.
- Na Lei nº 28/2006 (falta de título de transporte):
 - No momento em que é surpreendido pelo agente de fiscalização a utilizar o sistema de transporte sem título de transporte válido – art. 7º da Lei nº 28/2006.

-

PLURALIDADE DE INFRAÇÕES

- Na redação anterior à Lei nº 51/2015:
 - _ art. 5º, nº1 e art. 6º – tantas quantas as passagens na barreira de portagem;
 - arte. 5º, nº2 – tantas quantas as faltas de pagamento relativas a utilização da infraestrutura rodoviária no mesmo dia.
 - O art. 7º, nº4, da Lei n 25/2006, na actual redacção, configura, para efeitos de punição, como uma **única contraordenação**, a prática da conduta tipificada nos arts. 5º e 6º, pelo mesmo agente, no mesmo dia, com o mesmo veículo e em infraestrutura rodoviária concessionada à mesma entidade.

A RESPONSABILIDADE DO TITULAR INSCRITO NO REGISTO DO VEÍCULO

- Natureza da responsabilidade do dono do veículo, prevista no art. 10º da Lei nº 25/2006- responsabilidade contraordenacional ou responsabilidade civil?
- Recai sobre o titular inscrito no registo automóvel o **dever** de identificar o condutor do veículo ou de efectuar o pagamento da taxa de portagem.
- Não cumprindo tal dever **é ele o responsável pelo pagamento das coimas a aplicar**, das taxas de portagem e dos custos administrativos em dívida – nº3 do artigo 10º da Lei nº 25/2006.

A RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO DA ESTRADA

- Artigo 135º, nº3, do Código da Estrada:
- 3 — A responsabilidade pelas infrações previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:
- a) Condutor do veículo, relativamente às infrações que respeitem ao exercício da condução;
- b) **Titular** do documento de identificação do veículo relativamente às infrações que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infrações referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor;
- c) **Locatário**, no caso de aluguer operacional de veículos, aluguer de longa duração ou locação financeira, pelas infrações referidas na alínea a) quando não for possível identificar o condutor;

O CONCEITO CIVIL DE DIRECÇÃO

EFFECTIVA DO VEÍCULO

- Tem a **direcção efectiva do veículo** aquele que, de facto, goza ou frui as vantagens dele, e quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento.
- Tem correntemente a direcção efectiva do veículo o proprietário, o usufrutuário, o adquirente com reserva de propriedade, o comodatário, o locatário, o que o furtou, o condutor abusivo e, de um modo geral, qualquer possuidor em nome próprio - vide Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado, Vol. I, 3ª edição, pág. 485/486).

A PRECLUSÃO DO DIREITO DE ILIDIR A PRESUNÇÃO

- Na redacção introduzida pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, foi acrescentado o nº6 ao art. 10º da Lei nº 25/2006, que dispõe : "*O direito de ilidir a presunção de responsabilidade prevista no n.º 3, considera-se definitivamente precludido caso não seja exercido no prazo referido no n.º 1*".
- A inconstitucionalidade da norma por violação do direito de defesa consagrado no art. 32º, nº 10, da CRP – ac. do TC nº 276/2004, de 20/04/2004 (p.36/04); ac. do TC nº 45/2008, 23/01/2008; ac. do TC nº 568/2008, de 26/11/2008.

A PROPÓSITO DA PRESUNÇÃO DO ART.

171º DO CÓDIGO DA ESTRADA

- O titular do documento de identificação do veículo, apesar de não ter oportunamente identificado o condutor, não fica inibido de, em sede de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, invocar e provar que não era ele o condutor do veículo no momento da infração, logrando, desse modo, afastar a presunção legal – ac. da Rel.de Coimbra de 07/10/2015, proc nº 1/14.1T8VLF.C1, de 5/7/2006, proc 1511/06, e de 20/09/2006, p. 1302/06.
- **Em sentido contrário**, os acórdãos do mesma Relação de 6/3/2002, publicado na CJ, Ano XVIII, tomo II, pág. 37 e Acórdão de 12/12/2007, Proc.º n.º 213/06.1TBMMV.C1, e ac. da Rel. de Guimarães de 03/10/2005, p.1388/05-2.

A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS

COLECTIVAS

- **Conceito extensivo de autoria:** a jurisprudência maioritária tem adoptado o entendimento do disposto no art. 7º do RGCO numa acepção ampla dos conceitos de “*órgãos*” e de “*no exercício de funções*”, para abranger quem quer que aja em nome e em proveito da pessoa colectiva incluindo os membros dos órgãos directivos e quem tenha um dever de vigilância e fiscalização, incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa colectiva, desde que actuem no exercício das suas funções ou por causa delas, excepto quando o façam contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo - cfr. ac.s da Rel. de Lisboa de 26/05/2015, p. 206/14.5YUSTR.L1-5, e de 16/03/2011, proc. nº 147/10.5TAPDL.L1-3; Ac. R. de Coimbra de 09/11/2011, proc. nº 179/10.3TBMMN.C1 e Ac. R. de Évora de 11/07/2013, proc. nº 82/12.2YQSTR.E1; ac. da Rel. de Guimarães de 25/1/2010, p. 459/05.0GAFLG.

CONCEITO EXTENSIVO DE AUTOR

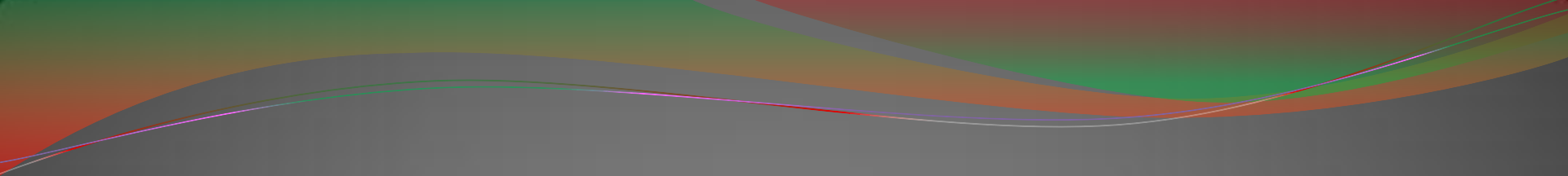
- Também o **Tribunal Constitucional**, tem admitido no âmbito do ilícito de mera ordenação social este conceito extensivo de autor, ao considerar que *“a imputação de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contraordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou cocausalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja dado origem a uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua ação ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma (cfr. Frederico Lacerda da Costa Pinto, em “O ilícito de mera ordenação social”, na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 1, pág. 25-26)”* – - _
- acórdão nº 45/2014, proc. Nº 428/13, de 09/01/2014.

A IMPUTAÇÃO DO FACTO

- “A responsabilidade autónoma da pessoa colectiva significa que essa responsabilidade não fica dependente da imputação a um indivíduo em concreto, bastando que se saiba que o infrator foi alguém atuando por conta ou em representação da pessoa coletiva, por causa do exercício das suas funções e no interesse da pessoa coletiva” – parecer do Cons. Consultivo da PGR nº 11/2013, de 10/7/2013, pub. no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 178 — 16 de setembro de 2013; Neste sentido o ac. da Rel. de Évora de 11/07/2013, p. 82/12.2YQSTR.E1 .

AUTORIA DA CONTRAORDENAÇÃO

- Independentemente de o titular do registo do veículo ser pessoa singular ou colectiva é sobre essa pessoa que recai o dever de assegurar o pagamento das portagens decorrentes da circulação em infraestrutura rodoviária em que seja utilizado veículo da sua propriedade.
- Poderá contudo esse titular exonerar-se dessa responsabilidade se identificar outra pessoa como o condutor que na altura da prática dos factos conduzia o veículo por sua conta e no seu próprio interesse.
- Todavia o facto de não identificar o condutor não obsta a que o dono do veículo possa invocar causas de exclusão da ilicitude do facto ou da culpa no âmbito da contraordenação que lhe é imputada.



FIM

OBRIGADO PELA ATENÇÃO DISPENSADA